

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017

Altera a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

EMENDA AGLUTINATIVA Nº (SUBSTITUTIVA)

Aglutinem-se a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 383, de 2017, com o Substitutivo adotado pela Comissão Especial a essa PEC, a fim de conceder ao Substitutivo o seguinte texto:

Dispõe sobre o financiamento mínimo e conjunto das ações e serviços da assistência social pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades da administração tributária e para ações e serviços



da assistência social, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, 37, XXII, e 204, §2º, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 204 As ações e serviços governamentais na área da assistência social serão realizados com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizados em sistema único com base nas seguintes diretrizes:

.....
III – financiamento conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º

§ 2º Serão aplicados, anualmente, em ações e serviços da assistência social:

I - no caso da União, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro;

II - no caso dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, adicionalmente aos valores recebidos da União nos termos do §4º, um limite mínimo de 1% de suas respectivas receitas correntes líquidas.

§ 3º As ações e serviços da assistência social abrangidos pelo financiamento mínimo de que trata o § 2º são os de proteção social básica e proteção social especial, definidos na forma da lei, vedada a contabilização do benefício **de que trata o inciso V do art. 203, dos benefícios que cumprem a finalidade prevista no inciso VI do art. 203, do benefício de que trata o parágrafo único do art. 6º**, de outros programas de transferência de renda e de benefícios eventuais.

§ 4º O montante financeiro de que trata o inciso I do § 2º será descentralizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a gestão e execução das ações e serviços da assistência social.

§ 5º É permitido que até 2% (dois por cento) do montante de que trata o §4º seja mantido na União para gestão e execução de ações e serviços da assistência social.



§ 6º A receita corrente líquida referenciada no inciso II do §2º será calculada com a dedução das transferências destinadas à assistência social recebidas da União e, no caso dos Municípios, também as recebidas dos Estados.” (NR)

Art. 2º No primeiro, no segundo e no terceiro exercícios financeiros subsequentes ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, a União aplicará, no mínimo, 0,3% (três décimos por cento), 0,5% (cinco décimos por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, de sua receita corrente líquida em ações e serviços da assistência social.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia **do quarto ano** subsequente ao de sua data de publicação, em relação ao disposto no inciso I do § 2º do art. 204 da Constituição Federal; e

II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 383, de 2017, após amplo debate, aprovou Substitutivo à matéria, em 1º de dezembro de 2021, estabelecendo que, tanto a União, quanto Estados, Distrito Federal e Municípios, aporem, no mínimo, 1% (um por cento) de suas respectivas Receitas Correntes Líquidas em ações e serviços da assistência social.

Essa destinação, no entanto, foi estabelecida de forma escalonada para a União, de forma que nos primeiros dois anos, nos termos do Substitutivo adotado pela referida Comissão, corresponda à metade do orçamento mínimo previsto, ou seja, 0,5% da Receita Corrente Líquida (RCL). Diante de acordo estabelecido, apresentamos Emenda Aglutinativa para que o escalonamento ocorra no período de três anos, tornando obrigatório o comprometimento de 0,3% no primeiro ano, de 0,5% no segundo ano e de



0,75% no terceiro ano, até atingir o comprometimento de 1% da RCL, a partir do quarto ano subsequente ao da entrada em vigor da Emenda Constitucional.

Ademais, a Emenda Aglutinativa retira do texto o inciso VI acrescido ao art. 203 da Constituição Federal e, por consequência, promove alteração na Ementa, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, já inseriu dispositivo com teor semelhante. Também foram necessárias adequações ao § 3º, acrescido ao art. 204 da Constituição Federal, para deixar o texto compatível com a referida Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

2026-4612





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda Aglutinativa

Deputado(s)

- 1 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 2 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)

Apresentação: 08/04/2026 12:44:39.323 - PLEN

EMA 2 => PEC 383/2017

EMA n.2

